



DECRETO Nº 5099 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2011

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.400 de 06 de janeiro de 1.999 que trata do estacionamento em vias e logradouros públicos (Zona Azul), conforme específica."

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O controle de estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos autorizados pela Lei Municipal nº 2.400 de 06 de janeiro de 1.999, e pelo Decreto Municipal nº 5.068 de 03 de novembro de 2.010, visa tornar o estacionamento rotativo por tempo limitado, regulamentado e pago pelos condutores de veículos automotores, quando da ocupação dos espaços públicos, ordenando-o e democratizando-o, atendendo assim o interesse coletivo.

Art. 2º Toda atividade a ser desenvolvida, em razão da implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo "ZONA AZUL", será coordenada pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Art. 3º A operação do sistema deverá ser efetivada pela empresa concessionária, cabendo aos agentes municipais de fiscalização de trânsito o cumprimento das normas legais de trânsito, conforme legislação vigente.

Art. 4º O sistema de estacionamento rotativo contará com um total de 800 (oitocentas) vagas, podendo ser ampliadas sempre que constatada sua necessidade.

Parágrafo Único As áreas de estacionamento rotativo serão identificadas através da sinalização de trânsito horizontal e vertical, em conformidade com legislação e normas vigentes.

Art. 5º O sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" será operado de segunda à sexta-feira, no horário das 09h00 às 17h00 horas e aos sábados das 09h00 às 13h00 horas.



Parágrafo Único O tempo máximo de permanência do veículo automotor no estacionamento rotativo “Zona Azul” será de 2 (duas) horas.

Art. 6º O estacionamento de veículos para realização de operação de carga e descarga dentro do sistema de estacionamento rotativo ocorrerá de segunda à sexta-feira, no horário das 6h00 às 9h00 horas e das 18h00 às 22h00 horas, e aos sábados no horário das 6h00 às 9h00 horas e das 13h00 às 18h00 horas.

Art. 7º Fica proibido na área do sistema de estacionamento rotativo o tráfego de veículos de carga com PBT (peso bruto total) acima de 3.500 Kg (três mil e quinhentos kilogramas) no horário das 9h00 às 18h00 horas de segunda a sexta-feira e, aos sábados das 9h00 às 13h00 horas.

Art. 8º Dentro do perímetro da Zona Azul as motocicletas terão estacionamentos exclusivos em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo Único O sistema de estacionamento que trata o caput deste artigo contará com um número máximo de 170 (cento e setenta) vagas.

Art. 9º As caçambas e similares que por ventura se fixarem no perímetro da Zona Azul deverão efetuar o pagamento integral da tarifa de permanência no local.

Parágrafo Único Quando da fixação e retirada das caçambas e similares no perímetro da Zona Azul, o proprietário deverá seguir os horários determinados no artigo 6º da presente lei.

Art. 10 O sistema será operado sempre atendendo as datas e horários de funcionamento do comércio lojista e da rede bancária local.

Art. 11 A mão de obra utilizada no sistema operacional da Zona Azul deverá, preferencialmente, ser recrutada a que residir no Município.

Art. 12 A concessionária do sistema deverá prever para o dimensionamento do quadro efetivo de monitores a relação de no mínimo 01 (um) monitor para cada 50 (cinquenta) vagas.

Art. 13 A concessionária deverá manter em tempo integral 01 (um) supervisor operacional a fim de exercer as atividades atinentes à empresa operadora.

Art. 14 A operação e controle de estacionamento rotativo compreende o fornecimento de toda a mão de obra necessária para a execução do controle das



vagas de estacionamento através do levantamento de dados de campo, notificação de advertência de irregularidade aos veículos infratores, que estiverem estacionados em desacordo com o regulamentação e prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre a operação do sistema.

Art. 15 Os monitores deverão coletar diariamente os dados dos veículos estacionados no sistema de estacionamento rotativo, em formulário específico, a fim de elaborar relatórios estatísticos.

Art. 16 Todos os dados coletados deverão ser tabulados, processados e analisados, de forma a permitir uma avaliação das ocorrências no local pesquisado bem como sobre os seus reflexos no tráfego da área.

Art. 17 A comercialização é formada pelo conjunto de operações desenvolvidas para facilitar aos usuários encontrar os cartões do tipo “raspadinha” e terminais de vendas automatizados no maior número de locais possíveis e para mantê-los sempre informados sobre o sistema e suas alterações.

Art. 18 A comercialização através de postos de vendas deverá ser realizada através de identificação própria e estar estrategicamente localizados facilitando ao usuário sua aquisição. Estando a operadora obrigada a manter um sistema de abastecimento evitando assim a falta de cartões e terminais de vendas automatizados que inviabilizariam a operação do sistema.

Art. 19 Também estão inclusos os serviços de confecção dos cartões do tipo “raspadinha” por prévia autorização, controle e aprovação do Município e as tarefas de distribuição e comercialização destes.

Art. 20 Os cartões do tipo “raspadinha” e os terminais de vendas automatizados deverão ser de fácil identificação, leitura entendimento e de fácil preenchimento, devendo ter impressão de segurança contra fraudes e constar o preço em cada folha, contendo no verso todas as normas de utilização da categoria correspondente.

Art. 21 A operadora do sistema assegurará ainda a impressão por sua conta as notificações de irregularidades, mensagens institucionais e/ou publicidade inserida pela Administração Municipal, em impressão convencional e em 02 cores, com possibilidade de inserção de publicidade comercial.

Art. 22 Caberá à operadora do sistema a implantação e manutenção de todas as sinalizações verticais e horizontais regulamentadoras, indicativas ou informativas para o sistema de estacionamento rotativo “Zona Azul”.

Parágrafo Único Será ainda de responsabilidade da concessionária a elaboração do projeto de sinalização de trânsito horizontal e vertical para a devida



aprovação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil que também supervisionará a sua implantação.

Art. 23 A sinalização de trânsito horizontal e vertical deverá atender as especificações exigidas pelas normas e legislação vigentes como também os padrões adotados pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Art. 24 As placas de sinalização existentes, bem como as que vierem a ser implantadas ou substituídas pertencerão ao Município.

Parágrafo Único A substituição e a implantação aludidas no caput deste artigo deverá ser previamente informada e autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Art. 25 Toda a sinalização de trânsito horizontal e vertical será executada nos padrões e medidas estabelecidos por normas e legislação em vigor.

Art. 26 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o Decreto Municipal nº. 3.102 de 23 de dezembro de 1999.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de fevereiro de 2011.


MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal